



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2010-63.2009.6.12.0000 – CLASSE 36 – NAVIRAÍ – MATO GROSSO DO
SUL.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Otávio Alvares Monteiro e outros

Advogados: Gustavo Passarelli da Silva e outros

Mandado de segurança. Posse de suplentes de vereadores antes da diplomação na Justiça Eleitoral.

1. Não há teratologia em decisão proferida pelo juízo eleitoral, apta a ensejar o uso do mandado de segurança, alusiva ao deferimento de pedido de liminar, em sede de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar que a Câmara Municipal não procedesse à posse de nenhum vereador em face de decisão proferida no âmbito da justiça estadual.

2. A decisão de deferimento de liminar, em primeiro grau, fundou-se em relevante controvérsia quanto à eficácia de decisão de juiz estadual – que entendeu válidas as disposições de lei orgânica, a prever número maior de vereadores para a localidade –, por adentrar a análise de questões associadas ao refazimento do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, à proclamação de candidatos eleitos e consequente diplomação, matérias inerentes à competência desta Justiça Especializada.

3. Diante desse contexto, não há ofensa a direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança, nem manifesta ilegalidade da decisão, capaz de ensejar seu uso, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, Otávio Alvares Monteiro, Cícero dos Santos, Luis Henrique de Almeida Bruno e Márcio André Scarlassara, suplentes de vereador do Município de Naviraí/MS, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral daquele estado, prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 139/2009, que, liminarmente, determinou ao presidente da respectiva Câmara Municipal que se abstivesse de dar posse a qualquer suplente de vereador sem que houvesse diplomação por parte da Justiça Eleitoral.

Por decisão de fls. 457-460, o relator do feito (no TRE/MS) indeferiu o pedido de liminar, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 466-479).

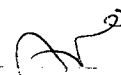
A Corte de origem, à unanimidade, por meio do acórdão de fls. 594-597, negou provimento ao agravo regimental e, concomitantemente, denegou o mandado segurança.

Houve a interposição de recurso ordinário (fls. 602-618), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 667-675.

Daí o presente agravo regimental (fls. 677-689), em que os agravantes defendem o reconhecimento da ilegalidade do ato coator.

Alegam que o fundamento assentado na referida decisão, de que a matéria é inerente à competência desta Justiça Especializada, não deve prevalecer, porquanto o que se discute na ação de obrigação de fazer, a qual não foi submetida à autoridade impetrada, é o direito adquirido com base em normas constitucionais anteriores às eleições de 2008.

Aduzem que ultrapassar o exame dessas violações e apreciar possível competência da Justiça Eleitoral para discutir demandas propostas na Justiça Comum importam nova ofensa legal.



Afirmam que a Justiça Eleitoral não seria competente para dirimir tal questão, pois, conforme estabelece a Constituição Federal, com o término do período eleitoral essa competência passa para a Justiça Comum.

Asseveram que, por ter ficado comprovado que *“decisão válida de um processo regular foi invalidada por outro, emanada de órgão distinto e de instância não superior”* (fls. 685-686), a ofensa a direito líquido e certo foi devidamente demonstrada.

Apontam que a decisão agravada, ao validar o ato coator, violou o princípio da inércia previsto no art. 2º do Código de Processo Civil.

Argumentam que não caberia à autoridade coatora decidir, com fundamentos distintos, em outros autos, o que não lhe foi efetivamente submetido, pois estaria fazendo as vias de instância superior, razão pela qual a decisão em comento teria violado os princípios da unidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, do juiz natural, da correlação ou congruência, da inafastabilidade da jurisdição, bem como da força executiva das decisões judiciais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 672-675):

Os recorrentes alegam que a decisão proferida pela Juíza da 2ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul seria manifestamente teratológica, uma vez que violou o direito líquido e certo dos impetrantes de tomarem posse no cargo de vereador do Município de Navaraí/MS.

Sustentam que a competência para determinar sua posse com fundamento no número de vagas previsto na Lei Orgânica do município é da Justiça Comum e não da Justiça Eleitoral, haja vista o término do prazo para diplomação.

A esse respeito, colho do acórdão regional o seguinte trecho (fl. 577):

Entrementes, apesar de encerrado o processo eleitoral do último pleito, o caso é específico e diverso dos parâmetros

jurisprudenciais que afastam desta seara matéria posterior à diplomação. Isso porque, bem examinada a questão, constata-se que a pretensão não é desvinculada do processo eleitoral (...).

Diante de tais substanciosas razões, parece-me que, somente uma análise deveras simplista da jurisprudência autorizaria reconhecer o cabimento das decisões proferidas pela Justiça Comum, eis que a repercussão do decisório sobre o processo eleitoral, inquestionavelmente, atrai o caso a esta seara.

(...)

No mais, fácil é verificar que o diploma expedido pela Junta nos termos do art. 40, inciso IV, do Código Eleitoral e assinado nos termos do art. 215 do mesmo código, materializa a concretização de um resultado de todo o processo, o qual não poderia ser alterado sem repercutir, conseqüentemente, sobre todo o referido processo.

(...)

Ademais, é de todo relevante observar que o Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso XVI, fixa como competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior, donde se extrai que lhes cabe tutelar e garantir a obediência às resoluções emanadas da Corte Superior.

E, nesse sentido, apropriada a observação da autoridade impetrada, quando menciona que lhe cabe tutelar o resultado do pleito, tratando-se de atribuição que mescla suas competências administrativa e jurisdicional.

Quanto ao argumento de que o juízo não teria se limitado ao pedido formulado na inicial da ação cautelar, assim se pronunciou o Tribunal a quo (fls. 586-589):

Similarmente, não verifico que a decisão da instância singela tenha extrapolado a respeito, pois após se entender competente para o exame da questão que lhe foi submetida, a autoridade deixou consignado que se sujeitaria à ordem emanada desta Corte (fl. 417). E quanto à adstrição do decisório ao pedido, o mesmo se verifica, não havendo que se falar em extrapolação ou decisão diversa da pleiteada, a MM. Magistrada limitou-se a determinar que o Presidente da Câmara se abstinhasse de dar posse a qualquer vereador, consoante postulado na inicial dos autos.

(...)

Destarte, não vislumbro qualquer teratologia, tumulto processual ou subversão, mas somente, causas e pedidos concomitantes, incidentes sobre a mesma situação fática, julgados por vários juizes de segmentos diversos do Poder Judiciário, que se consideraram competentes para analisá-los.

Conseqüentemente, não verifico violação à inércia da jurisdição, ao princípio do juiz natural ou ao devido processo legal.

AO

Tampouco se constata qualquer violação à singularidade recursal ou ao contraditório.

(...)

Também não verifico afronta à exequibilidade das decisões judiciais, o que se atribui às decisões cíveis que não puderam ser cumpridas, eis que não se trata de força absoluta e imutável, podendo, sim, ser suspensa pelos meios processuais existentes, como ocorreu no caso posto.

Tenho, a princípio, como corretos os fundamentos do acórdão regional. Com efeito, entendo que não há a alegada teratologia na decisão proferida pela juíza eleitoral, que deferiu o pedido de liminar, em ação cautelar proposta pelo Ministério Público, a fim de determinar que a Câmara Municipal não procedesse a posse de nenhum vereador até que houvesse a diplomação da Justiça Eleitoral, a despeito de decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual (fls. 414-417).

Anoto que, a magistrada considerou relevante a controvérsia quanto à eficácia de decisão do Juiz Estadual que entendeu válidas as disposições de Lei Orgânica – a qual previa número maior de vereadores para a localidade –, por adentrar na análise de questões associadas ao refazimento do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, proclamação de candidatos eleitos e consequente diplomação, matérias inerentes à competência desta Justiça Especializada.

Não visualizo, portanto, ofensa a direito líquido e certo dos recorrentes, bem como não se evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão, capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 629):

Ainda assim, vale ressaltar que o cerne da irressignação consiste na afirmação de que houve violação ao direito líquido e certo dos ora recorrentes a tomarem posse no cargo de vereador no município de Naviraí/MS (f. 8 e f. 618), que estaria garantido por decisões da Justiça Comum.

E, quanto ao ponto central da controvérsia, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido. De fato, para que fosse concedida a segurança, necessária era a demonstração, de plano, pelos então impetrantes, da existência de direito líquido e certo supostamente violado.

Tratando-se de ação de segurança voltada contra ato jurisdicional, em excepcional hipótese de cabimento, afigura-se natural que a verificação do direito alegado em detrimento da decisão questionada tenha, necessariamente, que envolver a análise de citado provimento jurisdicional.

Ao realizar citado exame, a Corte Regional não verificou qualquer ilegalidade na decisão apontada como coatora, porquanto reconheceu, com razão, a impossibilidade de posse de suplentes de vereadores sem a respectiva expedição dos diplomas pela Justiça Eleitoral, bem como por ter o magistrado a quo observado estritamente as diretrizes do TSE no que

tange ao número de vagas para o cargo de vereador no município em questão.

Conforme asseverei na decisão agravada, não há teratologia na decisão da juíza eleitoral que, em sede de ação cautelar proposta pelo Ministério Público, deferiu o pedido de liminar, a fim de determinar que a Câmara Municipal não procedesse à posse de nenhum vereador até que houvesse a diplomação da Justiça Eleitoral, embora houvesse decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual em sentido contrário.

Não visualizo, portanto, a alegada violação ao direito líquido e certo dos agravantes.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

AO

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 2010-63.2009.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Otávio Alvares Monteiro e outros (Advogados: Gustavo Passarelli da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Carmén Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2011.